



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	4
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	13
Ministério das Comunicações.....	19
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	20
Ministério da Economia.....	24
Ministério da Educação.....	85
Ministério da Infraestrutura.....	85
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	88
Ministério de Minas e Energia.....	100
Ministério da Saúde.....	111
Ministério do Turismo.....	117
Ministério Público da União.....	122
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	122

.....Esta edição completa do DOU é composta de 126 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

**DECISÕES**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade e**  
**Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.704 (1)**  
ORIGEM : ADI - 49268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR  
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA (6448/DF)  
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta para assentar a inconstitucionalidade, sob o ângulo seja formal, seja material, do artigo 31, inciso III, da Lei Complementar nº 111, de 13 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Alde da Costa Santos Junior, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a compatibilidade do art. 31, inciso III, da Lei Complementar nº 111/2006, do Estado do Rio de Janeiro, com o texto constitucional, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.119 (2)**  
ORIGEM : 6119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO - CBTP  
ADV.(A/S) : NÚBIA REZENDE TAVARES (126091/RJ)  
ADV.(A/S) : VITOR DE HOLANDA FREIRE (19556/CE)  
AM. CURIAE. : INSTITUTO IGARAPÉ  
ADV.(A/S) : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP)  
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOU DA PAZ  
ADV.(A/S) : JOÃO GABRIEL MADEIRA PONTES (211354/RJ)  
AM. CURIAE. : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)  
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL MOVIMENTO PRO ARMAS-AMPA  
ADV.(A/S) : EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (212744/SP)  
AM. CURIAE. : AOREB - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA DO EXERCITO BRASILEIRO  
ADV.(A/S) : FABIO ADRIANO STURMER KINSEL (37925/RS, 383437/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia integralmente da ação, para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º e § 7º, IV, do Decreto nº 5.123/2004 (com alteração dada pelo Decreto nº 9.685/2019); do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.785/2019; e do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2019, e conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Estatuto do Desarmamento; ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 9.785/2019; e ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Falaram: pelo requerente, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo *amicus curiae* Instituto Igarapé, o Dr. Beto Ferreira Martins Vasconcelos. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), conhecendo integralmente da ação, para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º e § 7º, IV, do Decreto nº 5.123/2004 (com alteração dada pelo Decreto nº 9.685/2019); do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.785/2019; e do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2019, e conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Estatuto do Desarmamento; ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 9.785/2019; e ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

### MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.134 (3)

ORIGEM : 6134 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**  
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)  
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO PRATICO  
ADV.(A/S) : NUBIA REZENDE TAVARES (126091/RJ)  
ADV.(A/S) : VITOR DE HOLANDA FREIRE (19556/CE)  
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO MINEIRA DOS AGENTES E SERVIDORES PRISIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMASP/MG  
ADV.(A/S) : GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA (129962/MG)  
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS -MNDH  
ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ)  
AM. CURIAE. : INSTITUTO DEFESA  
ADV.(A/S) : LUIZ ANDRE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (48857/PE)  
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA  
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)  
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA CIFALI (80390/RS)  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DA PARAÍBA e SINAD-PB  
ADV.(A/S) : JOCELIO JAIRO VIEIRA (PB005672/)  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que deferiam o pedido de liminar para suspender a eficácia dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2021; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2021; (iii) do art. 2º, incisos I e II, e § 1º, dos Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos I e II do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2021, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo *amicus curiae* Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Ramia Munerati, Defensor Público do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.600 (4)

ORIGEM : 6600 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, e julgou procedente o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade da expressão "se a criança tiver até um ano de idade", constante do art. 92, II, alínea "a", e da integralidade das alíneas "b" e "c" desse mesmo dispositivo, além do art. 94, incisos I e II, ambos da Lei nº 2.578/2012 do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.616 (5)

ORIGEM : 6616 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ACRE  
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## AVISO

Foi publicada em 3/5/2021 a edição extra nº 81-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

